



Número: **0800779-26.2024.8.10.0098**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Matões**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
ANA PAULA VIEIRA SILVA (AUTOR)		ANA PAULA VIEIRA SILVA (AUTOR)	
ANA PAULA VIEIRA SILVA (AUTOR)		ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) EDUARDO LOIOLA DA SILVA (ADVOGADO)	
LUCAS DE MOURA MOTA (REU)		LUCAS DE MOURA MOTA (REU)	
		FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)			
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REU)		GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11912 8416	14/05/2024 09:21	Decisão	Decisão

Rua Sérgio Pereira, s/n, Bairro Matadouro, Matões/MA

E-mail: vara1_mao@tjma.jus.br

Processo nº 0800779-26.2024.8.10.0098

PARTE DEMANDANTE: ANA PAULA VIEIRA SILVA

ADVOGADO (A): Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - MA11109-A, EDUARDO LOIOLA DA SILVA - PI7917-A

PARTE DEMANDADA: LUCAS DE MOURA MOTA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c obrigação de fazer** ajuizada por **ANA PAULA VIEIRA SILVA** em face de **LUCAS DE MOURA MOTA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, em que pretende (a) condenação em obrigação de fazer e (b) condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, pretende exclusão de publicação existente em blog, hospedado na plataforma do Google, e na rede social Instagram.

Alega, a requerente, em síntese, ser servidora pública municipal, e nesta condição, vem sofrendo com publicações sistemáticas de calúnia, difamação e injúria por parte do requerido, **Lucas de Moura Mota**.

Afirma que este possui blog hospedado no Google, denominado <https://www.bloglucasmoura.com/>, bem como perfil na rede social Instagram, com identificação de: “**bloglucasmoura**”, o qual tem mais de 18.600 (dezoito mil e seiscentos) seguidores.

Acrescenta que, por meio das plataformas, o primeiro requerido realizou a publicação da matéria <https://www.bloglucasmoura.com/2024/03/matoes-possivel-organizacao-criminosa.html>, com idêntico conteúdo no Instagram, vinculando-a a falso escândalo de corrupção e imputando-lhe a participação em organização criminosa.

Instrui o pedido com documentos e procuração.



DA LIMINAR PRETENDIDA

Para que concedida a medida de urgência pretendida, é mister a demonstração da probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dicção do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em síntese, o requisito da probabilidade do direito consiste na aparência de que há ameaça ao direito alegado pela parte, e que, por isso, merece proteção. Já o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo consiste em que, não sendo protegido o direito imediatamente, a proteção futura poderá dar ensejo ao perecimento total ou parcial desse mesmo direito.

No caso dos autos, tem-se que o pleito liminar merece ser acolhido.

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos colacionados aos autos. Isso porque as matérias publicadas tanto no blog, quanto no Instagram, indicam suposta existência de organização criminosa entre parte autora e outros, sem elementos concretos para tanto, utilizando-se unicamente de suposta investigação e ilações sobre o patrimônio da requerente.

Tem-se que há indicativos de que a conduta do promovido, ao menos em análise perfunctória, como exige a situação, ultrapassa o exercício da liberdade de imprensa, fazendo recair sobre o autor, a sombra da desconfiança social, ferindo sua reputação perante terceiros.

Por seu turno, o perigo do dano está caracterizado pelo fato de que, havendo continuidade das publicações, imagem do requerente seja maculada pelos fatos atribuídos, o que pode gerar prejuízos em sua vida pessoal e profissional.

Desse modo, nos termos do art. 300 do CPC, **CONCEDO a liminar pleiteada** para determinar que, no prazo de 48 horas, requeridos procedam com **SUSPENSÃO** das seguintes publicações abaixo indicadas, atinente ao blog, e rede social Instagram, respectivamente, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais):

a) <https://www.bloglucasmoura.com/2024/03/matoes-possivel-organizacao-criminosa.html>

b) https://www.instagram.com/p/C3_O7HwRzUM/?igsh=dXRxcM1zZ3l6ZGdz



INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Designo audiência UNA para o dia 27/11/2024, às 10h20, na sala de audiência deste Fórum da Comarca de Matões.

CITEM-SE as partes promovidas.

INTIMEM-SE as partes requeridas para comparecer à audiência referida, oportunidade em que deverá, caso seja infrutífera a tentativa de conciliação, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão ficta, e produzir as provas que entender cabíveis.

A contestação já deverá estar cadastrada no sistema, como meio de viabilizar a manifestação da parte autora, a respeito de eventuais preliminares e documentos.

O não comparecimento das partes reclamadas à audiência acima designada importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Caso a parte requerida seja pessoa jurídica, é imprescindível o comparecimento do respectivo preposto, obrigatoriamente, munido com a carta de preposição, bem como com documentos que comprovem que a pessoa que assinou a referida carta possui os poderes previstos no respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de revelia e de confissão ficta (Enunciado nº. 42 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil).

INTIME-SE a parte demandante, para comparecer ao ato processual, cientificando-a, ainda, de que, caso queira produzir prova oral, deverá trazer as testemunhas a serem ouvidas.

A ausência da parte autora implicará extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I da Lei nº. 9.099/95), com o pagamento de custas.

As comunicações processuais dirigidas às partes que possuam domicílio noutra comarca deverão ser feitas mediante a expedição de ofício pela via postal (Enunciado nº. 33 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil).

Fica facultado às partes e aos advogados a participação através de videoconferência.

Deverão acessar o link <https://www.tjma.jus.br/link/vara1matoesjuizado> aguardando a liberação para ingresso na sala virtual, devendo ficar cientes de que a impossibilidade técnica de acesso à sala virtual é de se sua responsabilidade, motivo pelo qual o não ingresso na sala implicará reconhecimento de sua ausência e as consequências da falta, já indicadas neste despacho.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação e de citação.



Matões/MA, data do sistema.

Cinthia de Sousa Facundo

Juíza de direito

Titular da comarca de Matões

DESTINATÁRIO DO MANDADO

Para: **LUCAS DE MOURA MOTA e outros (2), na pessoa de seu representante legal**

-

ADVERTÊNCIAS

Nos termos do anexo único do PROV - 392018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema Pje. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial mediante os seguintes passos:

a. acesse o link: <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>

b. no campo "número do documento" digite a chgave da tabela abaixo, correspondente à peça petição inicial.

Este processo tramita através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo endereço na web é <https://pje.tjma.jus.br>, nos termos da Resolução GP 522013 do Tribunal de Justiça do Maranhão;

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais por advogados no PJe, somente serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, da Lei 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário do Maranhão, conforme disciplinado pela Resolução GP 522013.

Por fim, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24050310111551700000110042411
1 PROCURACAO RAIMUNDO ANA PAULA	Procuração	24050310111564000000110042423
2 CARTEIRA DE IDENTIDADE ANA PAULA	Documento de identificação	24050310111576800000110042424
4 COMPROVANTE DE ENDERECO ANA PAULA	Comprovante de endereço	24050310111588900000110042426
5 OCORRENCIA POLICIAL (35514_2024)	Documento Diverso	24050310111604000000110042427
6 DOCUMENTOS IMAGENS WTSAP INSTA	Documento Diverso	24050310111612500000110042429
Parte 01 - 00h00m00s até 00h00m14s CAPTURA DE TELA BLOG LUCAS MOURA	Audio e/ou vídeo	24050310111627900000110042430



Parte 02 - 00h00m14s até 00h00m28s CAPTURA DE TELA BLOG LUCAS MOURA	Audio e/ou vídeo	24050310111671400000110042437
Parte 03 - 00h00m28s até 00h00m41s CAPTURA DE TELA BLOG LUCAS MOURA	Audio e/ou vídeo	24050310111711900000110042438
Parte 01 - 00h00m00s até 00h00m39s CAPTURA DE TELA INSTAGRAM BLOG LUCAS MOURA	Audio e/ou vídeo	24050310111755400000110043304
Parte 02 - 00h00m39s até 00h01m10s CAPTURA DE TELA INSTAGRAM BLOG LUCAS MOURA	Audio e/ou vídeo	24050310111797900000110043305
Parte 03 - 00h01m10s até 00h01m41s CAPTURA DE TELA INSTAGRAM BLOG LUCAS MOURA	Audio e/ou vídeo	24050310111842500000110043309

